



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000408090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036224-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante NELI BARRETO DE MOURA, é agravada MILENE REGINA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036224-29.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Taubaté

Agravante(s): **Neli Barreto de Moura**

Agravado(a)(s): **Milene Regina Alves**

Interessado(a)(s): **André Pereira dos Santos**

Voto nº 8914

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante a insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, bem como, que é ônus da agravada comprovar não ser a recorrente pessoa hipossuficiente.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada é suficiente para a manutenção da justiça gratuita.

Questão em discussão: (i) saber se a agravante comprova a insuficiência de recursos.

III. Razões de decidir:

O art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e o art. 98 do CPC estabelecem o direito à assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A presunção de insuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser contestada por elementos que demonstrem a falta de requisitos legais.

A análise dos documentos apresentados não atesta a alegação de incapacidade financeira, justificando a manutenção da decisão. Ausência de juntada de documentos protegidos por sigilo, indisponíveis à agravada.

A concessão de gratuidade é a exceção, e a falta de critérios rigorosos pode prejudicar o Estado e a população.

IV. Dispositivo e tese:

5. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

6. Tese de julgamento: “1. A manutenção da justiça gratuita requer a comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A decisão que revogar o pedido deve ser mantida quando os documentos não atestam a incapacidade alegada.”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 563/564, declarada à fls. 569, que revogou a justiça gratuita anteriormente concedida à autora.

Sustenta a agravante que a decisão que revogou a justiça gratuita foi equivocada. Afirma que o juízo a quo determinou a revogação da gratuidade processual, justificando que a agravante não teria cumprido corretamente a determinação judicial, deixando de juntar aos autos *“cópia dos dois últimos demonstrativos de rendimentos, dos extratos bancários dos últimos três meses e da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal.”*. Entretanto, restou demonstrada a condição de hipossuficiente nos autos; que percebe mensalmente valor inferior a 40% do teto do INSS; que à época da concessão da justiça gratuita seu salário era de R\$ 2.252,65; que há desconto de empréstimo bancário em seu salário; que cabia à agravada a comprovação da suficiência econômica da autora, ora agravante; que foram juntados comprovantes de rendimentos à fls. 22 dos autos originários; que não há sinais exteriores de riqueza. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para manutenção da justiça gratuita.

Em razão da discussão sobre a concessão ou não da justiça gratuita, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, há dispensa do

recolhimento do preparo recursal.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 182/184). Também foi determinada a juntadas de documentos.

Contraminuta às fls. 188/203.

A determinação de juntada de documentos não foi cumprida pela agravante.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, CPC).

Em que pese as alegações da agravante, os documentos colacionados nos autos não atestam a incapacidade financeira alegada.

Não bastasse isso, determinado que juntasse aos autos

documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

E não há que se falar da impossibilidade desta Corte, e do juízo *a quo*, de requerer os documentos que entender necessários para a análise da hipossuficiência da agravante.

Isso porque os documentos solicitados estão abrangidos por sigilo, logo, não estão disponíveis à agravada. Portanto, perfeitamente possível o pedido por esta julgadora que fossem juntados aos autos cópias da declaração de imposto de renda, bem como, dos comprovantes de renda mensal.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo.

Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelos agravantes, o que não pode ser admitido.

Assim, em que pese os argumentos da recorrente, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para recolhimento do preparo recursal, respectivo à interposição do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa, após a publicação deste acórdão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital